

Os valores celeridade processual e segurança jurídica no projeto de novo Código de Processo Civil

Paulo Roberto de Gouvêa Medina

Sumário

1. Introdução. 2. O valor celeridade processual: normas tendentes a consagrá-lo; ponderações necessárias. 3. O valor segurança jurídica: louváveis inovações e uma preocupante ameaça. 4. Considerações finais.

1. Introdução

A eficiência da prestação jurisdicional ocorre quando a sua entrega se dá no momento oportuno, de forma que a pretensão deduzida pelo autor seja atendida a tempo, pondo-o a salvo, quando for o caso, dos desdobramentos da lesão que vinha sofrendo. Para que esse desiderato seja alcançado, o processo judicial deve tramitar com a desejável celeridade e não de ser coibidos expedientes de que o réu possa valer-se para obstar o resultado final. Isso precisa ser feito, no entanto, sem sacrifício da qualidade da decisão que se postula e sem risco para a segurança jurídica – valor essencial ao Direito¹.

Ultimamente, entre nós, as preocupações têm-se voltado, por compreensíveis motivos, para a busca da celeridade processual. De antiga aspiração dos jurisdicionados foi esse valor alçado ao *status* de prin-

¹ Radbruch (1979, p. 180) assevera: “Se a justiça é a segunda grande preocupação do direito, a primeira não pode deixar de ser a da segurança, da paz e da ordem social.”

cípio constitucional. A Emenda nº 45/2004 incorporando ao texto da Constituição o inciso LXXVIII nele dispôs que *a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.*

Vem de longe, no entanto, a ênfase atribuída pelos processualistas ao valor celeridade processual. Francisco de Paula Baptista (1872, p. 65), ao indicar as *condições inerentes ao processo*, salientava: “Brevidade, economia, remoção de todos os meios maliciosos e supérfluos, tais são as condições que devem acompanhar o processo em toda a sua marcha. Assim, todos os atos, dilações, demoras, despesas inúteis são aberrações do regime judiciário em prejuízo do interesse dos indivíduos, das famílias e da sociedade.”

Não se trata, pois, de algo que só agora passasse a merecer as atenções dos estudiosos ou dos legisladores. É inegável que a causa determinante das preocupações atuais – a malfadada morosidade judicial – cresce de importância à medida que aumenta, em progressão geométrica, o número de processos submetidos, ano a ano, ao Judiciário. A ampliação dos quadros desse Poder e a criação de novos órgãos, como os Juizados Especiais, não têm sido capazes de atender à expectativa dos jurisdicionados. Aumenta, entre estes e no seio dos advogados, a insatisfação com o funcionamento da Justiça.

Até que ponto esse fenômeno seria uma característica do Judiciário brasileiro, em comparação com o de outras nações do mundo contemporâneo? Quais os fatores responsáveis pela lentidão da Justiça? Estariam eles na estrutura e na dinâmica do Judiciário ou resultariam das leis processuais, das delongas dos procedimentos, do excesso de incidentes e de recursos?

José Carlos Barbosa Moreira, com a autoridade de respeitado processualista e a visão de quem domina, como poucos, o direito comparado, observa que o tema da morosidade judicial tem dado margem, entre nós, a certas distorções, a ponto de

incutir no espírito de muitos “a crença, bastante difundida, de que se cuida de fenômeno exclusivamente brasileiro, ou quando nada de que a posição de nosso país, na escala planetária, é aí tão escandalosamente ruim como a que lhe cabe em tema de distribuição de renda.” Aí residiria, segundo o ilustre jurista, um dos mitos que cercam a Justiça, no Brasil (MOREIRA, 2010, v. 5, p. 1/13-2).

Adverte, a esse propósito, o Prof. Barbosa Moreira (2010, v. 5, p. 5): “Se uma Justiça lenta demais é decerto uma Justiça má, daí não se segue que uma Justiça muito rápida seja necessariamente uma Justiça boa. O que todos devemos querer é que a prestação jurisdicional venha a ser melhor do que é. Se para torná-la melhor é preciso acelerá-la, muito bem: não, contudo, a qualquer preço.”

Já se vê, portanto, que a conjugação dos dois valores – *celeridade processual/segurança jurídica* – mostra-se indispensável para alcançar-se uma boa prestação jurisdicional.

Não há que perder de vista o sentido garantístico do processo moderno, fruto de uma evolução que não deve ser desprezada nem pode admitir retrocessos, ainda que em atenção a outros valores.

João Monteiro, muito antes que o processo fosse assim concebido, já alertava para a circunstância de que “o melhor sistema de processo será aquele que o fizer pronto, simples e efetivamente garante da final estabilidade das relações de direito” (MONTEIRO, 1956, t. 1, p. 275).

Em suma, a celeridade processual é, em si mesma, uma aspiração a que o processo deve corresponder para, mais rapidamente, realizar o seu fim precípua, que é o de garantir a estabilidade das relações jurídicas.

2. O valor celeridade processual: normas tendentes a consagrá-lo; ponderações necessárias

Pode-se dizer que o projeto de Código de Processo Civil ora em tramitação no

Congresso Nacional nasceu sob o signo da celeridade processual.

Na apresentação do trabalho preliminar, consubstanciado em *Decisões acerca das proposições temáticas*, o eminente Ministro Luiz Fux, Presidente da Comissão que o elaborou, disse clara e incisivamente: “A ideologia norteadora dos trabalhos da Comissão foi a de conferir maior celeridade à prestação da justiça.” De outra parte, o projeto teve também por escopo a busca de “instrumentos capazes de reduzir o número de demandas e recursos que tramitam pelo Poder Judiciário” (COMISSÃO DE JURISTAS, 2010, p. 7).

Vários dispositivos do projeto, segundo o texto aprovado pelo Senado Federal, contêm comandos no sentido de que a celeridade é um valor que norteia o processo civil.

Na linha do preceito constitucional citado, o art. 4º estabelece que “as partes têm direito de obter em prazo razoável a solução integral da lide, incluída a atividade satisfativa”.

O art. 118, regulando o comportamento processual do juiz, diz, logo no inciso I, que lhe incumbe “promover o andamento célere da causa”. A disposição, embora equivalente no sentido, é de teor mais incisivo que a constante do art. 125, II, do Código atual.

O art. 123 declara o *juiz responsável por perdas e danos*, quando “recusar, omitir ou retardar, sem justo motivo, providência que deva ordenar de ofício ou a requerimento da parte”. Norma do mesmo teor já figura no Código vigente (art. 133, II). De qualquer modo, o dispositivo ganha maior dimensão no contexto do projeto.

Contribuindo para agilizar a comunicação processual, o projeto adota os *meios eletrônicos* para que se realizem a citação (art. 215, V) e as intimações (art. 242).

No que não nos parece atender ao imperativo da celeridade é na disciplina que atribui à intimação do defensor público, que, segundo o projeto, há de ser pessoal (art. 161, § 1º). Embora a Lei Complemen-

tar nº 80, de 12 de janeiro de 1994, assim já disponha (cf. arts. 44, I; 89, I; e 128, I) e apesar de gozarem do mesmo privilégio os advogados da União e os procuradores da Fazenda Nacional (Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, art. 38), pensamos que isso, na prática, conspira contra a celeridade, porque faz depender do comparecimento à Secretaria do Juízo do advogado ou procurador para que ele seja intimado. Ora, as instituições públicas a que pertencem os defensores, advogados da União e procuradores da Fazenda, tanto quanto os escritórios de advocacia, podem contar com serviços de acompanhamento de processos, que os dispensem de semelhante privilégio. Salvo em relação ao Ministério Público, pela natureza especial de suas funções e pela circunstância de que só excepcionalmente seus membros atuam como parte, no processo civil, pensamos que, em nome da igualdade de tratamento entre os que postulam em Juízo e do princípio da celeridade processual, seria esse o momento de abolir tal exigência quanto ao modo de efetivar-se a intimação dos advogados públicos.

As inovações mais diretamente ligadas à celeridade processual consubstanciam-se nos institutos da *tutela de urgência* e da *tutela da evidência*, objeto do Título IX do Livro I.

A tutela de urgência tem caráter cautelar, podendo ser deferida com eficácia satisfativa. Com a sua introdução no sistema do código, pretende-se dar tratamento mais simples à tutela que, tradicionalmente, se efetivava por meio das ações cautelares, das quais seria aquela um sucedâneo.

A tutela da evidência é instituída como se as hipóteses que a comportam fossem da mesma natureza das que ensejam a tutela de urgência. Daí o tratamento conjunto que o projeto atribui a ambas as formas de tutela, no referido Título.

Antes de tudo, a denominação adotada – *tutela da evidência* – não parece de boa técnica. Com efeito, o que se tutela é sempre o direito. Falar em tutela da evidência, ain-

da que por metonímia, não se nos afigura correto.

Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Midiero (2010, p. 108-110), observando que a denominada tutela da evidência envolve formas de cognição sumária e de cognição exauriente, recomendam que a hipótese referente a essa última – a do inciso II do art. 285 do texto originário, que corresponde ao inciso II do art. 278 do projeto aprovado pelo Senado – seja tratada entre os casos de julgamento antecipado – ou imediato, segundo o novo texto – da lide (art. 353 do texto originário e art. 341 da última versão do projeto). As demais hipóteses que, segundo o projeto, possibilitariam a tutela da evidência são hipóteses de defesa inconsistente, caracterizando, portanto, abuso no exercício do direito de defesa – o que, no Código vigente, enseja tutela antecipada (art. 273, II).

A nosso ver, as hipóteses disciplinadas como de tutela da evidência são, efetivamente, espécies do gênero tutela antecipada, podendo ser tratadas como tal, sem que seja preciso forjar denominação imprecisa e mal posta para definir o tipo de tutela correspondente.

De qualquer sorte, é fora de dúvida, como notaram os autores citados, que a primeira situação a ensejar a tutela da evidência, no sistema do projeto, distingue-se claramente das demais. Aquela, positivamente, não se justifica pela evidência do direito, mas pela conduta da parte contra a qual esse direito é invocado².

² Ficou assim redigido, no projeto aprovado pelo Senado, o dispositivo que indica as hipóteses de tutela da evidência:

Art. 278. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de risco de dano irreparável ou de difícil reparação, quando:

I – ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do requerido;

II – um ou mais dos pedidos cumulados ou parcela deles mostrar-se incontroverso, caso em que a solução será definitiva;

III – a inicial for instruída com prova documental irrefutável do direito alegado pelo autor a que o réu não oponha prova inequívoca; ou

Na mesma linha da preocupação com a celeridade processual, o projeto prevê que o juiz julgue *liminarmente improcedente o pedido que se fundamente em matéria exclusivamente de direito, independentemente da citação do réu, se este contrariar súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça ou acórdão desses Tribunais em julgamento de recursos repetitivos*, ou, ainda, *entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência (art. 307)*. Trata-se de hipóteses de *improcedência liminar do pedido*, compreendidas, sob essa epígrafe, no Capítulo III do Título II, no Livro II, conforme o texto aprovado pelo Senado³.

Dessa forma, o projeto atribui tratamento mais racional à polêmica solução dada pela Lei nº 11.277/2006 ao indeferimento liminar da petição inicial que contrarie precedente judicial, por meio da inserção, no Código vigente, do art. 285-A. Para este, basta o fato de *no juízo já haver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos* para autorizar o indeferimento liminar, mediante a reprodução do teor da sentença anteriormente prolatada. É o que chamamos de *sentença emprestada*, instrumento de uma celeridade à *outrance*, que atenta contra o princípio da segurança jurídica (MEDINA, 1020, p. 135-152).

Ponto central do projeto no que se refere à celeridade processual é o *incidente de resolução de demandas repetitivas* (Capítulo VII do Título I do Livro IV, arts. 930/941, conforme o texto aprovado pelo Senado). O relator da matéria, no Senado Federal, eminente

IV – a matéria for unicamente de direito e houver tese firmada em julgamento de recursos repetitivos, em incidente de resolução de demandas repetitivas ou em súmula vinculante.

Parágrafo único. Independência igualmente de prévia comprovação de risco de dano a ordem liminar, sob cominação de multa diária, de entrega do objeto custodiado, sempre que o autor fundar seu pedido reipersecutório em prova documental adequada do depósito legal ou convencional.

³ A referida epígrafe é de melhor técnica que a do texto originário, que usava a terminologia *rejeição liminar da demanda* (v. art. 317 daquele texto).

Senador Valter Pereira, ao manifestar-se pela rejeição de emenda contrária à inovação, salientou que esse é “um dos núcleos fundamentais do projeto de lei” e concluiu dizendo “que certamente será uma das maiores contribuições do novo Código para solucionar, pelo menos em parte, os problemas da morosidade e da falta de efetividade do processo” (PROJETO..., 2011, p. 190).

O incidente de resolução de demandas repetitivas será admissível “sempre que identificada controvérsia com potencial de gerar relevante multiplicação de processos fundados em idêntica questão de direito e de causar grave insegurança jurídica, decorrente do risco de coexistência de decisões conflitantes.” (art. 930). Poderá ser suscitado *pelo juiz ou relator, de ofício*, assim como *pelas partes, pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública, por petição*. (art. 930, § 1º). Uma vez admitido, o incidente implicará “a suspensão dos processos pendentes, em primeiro e segundo grau de jurisdição”, no território jurisdicional respectivo (art. 934), podendo a suspensão estender-se a “todos os processos em curso no território nacional que versem sobre a questão objeto do incidente”, por decisão do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça (art. 937, *caput*). A tese jurídica prevalecente no julgamento do incidente “será aplicada a todos os processos que versem idêntica questão de direito e que tramitem na área de jurisdição do respectivo tribunal” (art. 938, *caput*), podendo ser estendida, em casos de recurso extraordinário ou de recurso especial, “a todos os processos que versem idêntica questão de direito e que tramitem em todo o território nacional.” (art. 938, parágrafo único). No curso do procedimento, o relator do incidente “ouvirá as partes e os demais interessados, inclusive pessoas, órgãos e entidades com interesse na controvérsia”, devendo o Ministério Público manifestar-se no processo (art. 935). O projeto estabelece o “prazo de seis meses” para que o incidente seja julgado (art. 939, *caput*).

Observam Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero que o incidente assim instituído “constitui na essência incidente de uniformização de jurisprudência com caráter vinculante” e procedimento aberto à “participação da sociedade civil em geral” (MARINONI, 2010, p. 177-178). Os autores mostram-se céticos, porém, quanto aos resultados da inovação, no que diz respeito à redução do número de processos que aparecem nas estatísticas do Judiciário (Idem, p. 178).

Sem dúvida, em tese, o incidente de resolução de demandas repetitivas está voltado, a um tempo, para os dois valores de que, aqui, nos ocupamos, destinando-se a favorecer a celeridade processual, à medida que evite o prosseguimento de causas em torno de teses jurídicas já pacificadas, assim como a garantir a segurança jurídica, na proporção em que afaste o risco de entendimento volúvel e instável acerca de determinadas questões. Pela natureza mesma de incidente processual, poderá, no entanto, na prática, acarretar maiores delongas ao desfecho das lides. Outro temor que se pode ter, em face dessa nova forma de julgamento, é o de que, em muitos casos, ela ponha em xeque a observância do princípio do contraditório, deixando à margem do julgamento particularidades do caso concreto.

Isso não significa, contudo, que não se reconheçam os elevados propósitos da inovação. É sempre delicado opor reparos a soluções que nascem fadadas a ganhar aceitação geral. A ninguém é bom ser visto, em situações semelhantes, como o velho do Restelo...

3. O valor segurança jurídica: lowáveis inovações e uma preocupante ameaça

O legislador, cuidando de imprimir maior celeridade ao processo, não perdeu de vista o valor segurança jurídica.

Cumprido destacar, a esse respeito, o tratamento dado ao *princípio do contraditório*.

Sintonizado com a ideia de que o contraditório não se restringe à bilateralidade de audiência entre as partes, conforme o velho adágio exprimia (*audiatur et altera pars*), mas exige, sobretudo, a possibilidade de efetiva participação de ambos os litigantes nos atos preparatórios da decisão, de forma que sobre esta possam influir com as suas razões, o projeto dedica quatro importantes artigos a esse princípio constitucional – os arts. 5º (segundo o qual “as partes têm direito de participar ativamente do processo”), 7º (que assegura às partes “paridade de tratamento”), 9º (que impede seja proferida “sentença ou decisão contra uma das partes sem que esta seja previamente ouvida, salvo se se tratar de medida de urgência ou concedida a fim de evitar o perecimento do direito”) e 10 (que proíbe o juiz, em qualquer grau de jurisdição, ainda que agindo de ofício, “decidir com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar”).

O Senado aperfeiçoou o texto originário, que continha, no art. 7º, *in fine*, disposição dúbia e inconveniente – suscetível de comprometer a imparcialidade do juiz –, segundo a qual cumpriria ao magistrado “velar pelo efetivo contraditório em casos de hipossuficiência técnica”.

Na mesma linha de orientação se insere o disposto no art. 291: “Antes de proferir sentença sem resolução de mérito, o juiz deverá conceder à parte oportunidade para, se possível, corrigir o vício.” A norma, assim assegurando o contraditório, cerca da necessária cautela a decretação de nulidades, reforçando o princípio de que o reconhecimento dessas somente deve ocorrer por exceção.

Sem dúvida, o projeto dá um passo adiante no que tange à disciplina do contraditório, contribuindo, dessa forma, para resguardar a segurança jurídica no processo.

Outra regulamentação digna de encômios é a que o projeto confere à *motivação das decisões judiciais*.

Como já notamos, alhures, o *princípio da motivação*, tal como consagrado no texto constitucional (art. 93, IX), representa importante *garantia processual* (MEDINA, 2010, p. 48). Sua observância dá às partes a certeza de que sua causa teve apreciação criteriosa, as razões invocadas foram objeto de exame, os fatos mereceram análise detida e as razões de decidir, se não correspondem à expectativa que formavam quanto ao desfecho da lide, ao menos lhes possibilitam recorrer com segurança.

O projeto rejeita a motivação meramente formal ou feita para constar. No art. 476, parágrafo único, preceitua:

“Parágrafo único. Não se considera fundamentada a decisão, sentença ou acórdão que:

I – se limita à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo;

II – empregue conceitos jurídicos indeterminados sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III – invoque motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV – não enfrentar [*rectius*: não enfrente] todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador.”

Os três primeiros incisos do parágrafo transcrito proscrevem vícios da motivação que são da mesma natureza daquele para o qual Lopes da Costa (1959, p. 296) advertia, ao dizer: “Não é motivação, mas desta simples aparência, dizer o tribunal que confirma a decisão de primeira instância, por ser conforme ao direito e à prova dos autos. É um círculo vicioso, um *idem per idem*.” Quem simplesmente afirma, no máximo emite um juízo; a motivação verdadeira requer uma demonstração – concluía o eminente processualista.

O espírito do que preceitua o último inciso corresponde à seguinte recomendação do mesmo autor: “Deve, pois, [a sentença] examinar todas as alegações que as partes

haja considerado essenciais, mesmo que essenciais ao juiz não pareçam. Um fato considerado não essencial em primeira instância pode ser considerado de importância pelo juiz do recurso” (COSTA, 1959, p. 296).

A redação do dispositivo em análise pode – e deve – ser aprimorada. Como quer que seja, interpretadas segundo o seu espírito, as disposições do projeto sobre a matéria representarão significativa contribuição ao princípio da segurança jurídica.

O escopo de preservar a uniformização e a estabilidade da jurisprudência, incentivando a edição de súmulas da jurisprudência predominante, estabelecendo que os órgãos fracionários seguirão a orientação do plenário, do órgão especial ou dos órgãos fracionários superiores a que estiverem vinculados e que a jurisprudência firmada deve nortear as decisões dos órgãos judiciários de qualquer nível (art. 882), é outro ponto positivo do projeto, com vistas à segurança jurídica. O mecanismo de assunção de competência por órgão colegiado do tribunal que o Regimento Interno indicar, de forma que se previna ou componha-se divergência, em torno de relevante questão de direito (art. 900), pode, igualmente, contribuir para tanto. Será importante, naturalmente, evitar que esses procedimentos não estanquem a evolução da jurisprudência nem incorram no vício de normatizar entendimentos jurídicos, a qualquer pretexto, levando ao paroxismo a vinculação aos precedentes judiciais. É inegável que caminhamos no sentido de adotar, cada vez mais, praxes do sistema da *common law*. Mas a consagração do *stare decisis* deve ocorrer com o tempo e como fruto da experiência, não de forma impositiva ou artificial.

Se tão alvissareiros se mostram os dispositivos comentados do ponto de vista da segurança jurídica, o mesmo não se pode dizer, infelizmente, quanto à regra que o projeto adota em matéria de efeitos dos recursos. Em razão do que preceitua o art. 949, no *caput*, os recursos, em geral – in-

clusive o de apelação – passam a ter efeito meramente devolutivo.

O citado artigo está assim redigido:

“Art. 949. Os recursos, salvo disposição legal em sentido diverso, não impedem a eficácia da decisão.”

Não se trata, propriamente, de uma novidade, que houvesse surgido, *ex abrupto*, no texto do anteprojeto. A ideia já vinha germinando, nos últimos anos. Jovens processualistas se puseram em sua defesa, ao mesmo tempo que investiam contra o princípio do duplo grau de jurisdição, por alguns apodado de “mito” ou de “dogma superado”. De nossa parte, logo que proposição nesse sentido surgiu no bojo de projeto de reforma do Código vigente, a ela opusemos reparo (MEDINA, 2010, p. 483-495). Um dos projetos de reforma do Código de Processo Civil ainda pendentes de aprovação no Congresso Nacional até o advento do projeto ora em exame insistia nessa solução.

No texto que, há mais de dez anos, escrevemos sobre o assunto, ponderávamos que a execução imediata da sentença de primeiro grau, na pendência da apelação, seria admissível se, no Brasil, à semelhança do que ocorre em alguns países europeus, as causas mais complexas fossem julgadas, originariamente, por órgãos colegiados. No sistema de juízos monocráticos de primeiro grau, como o nosso, seria temerário autorizar a execução provisória da sentença em todas as causas, ressalvadas as hipóteses em que, a critério do juiz ou do tribunal, se atribuísse efeito suspensivo ao recurso interposto. O procedimento assim estabelecido como regra não seria consentâneo com o princípio do duplo grau de jurisdição, de tradição tão arraigada entre nós.

A inovação que se pretende adotar romperia com o vetusto princípio – *appellatione pendente nihil innovandum* – que seria desejável preservar, como regra. Eduardo Couture, recordando esse princípio, observa que a atribuição de efeito suspensivo à apelação – recurso, por natureza, desti-

nado a assegurar o duplo grau –, é uma consequência que *“fluye directamente de la esencia misma de la segunda instancia. Si ésta es, como se há sostenido, un procedimiento de revisión sobre los vicios posibles de la sentencia, lo natural es que tal procedimiento sea prévio a la ejecución y no posterior, cuando la sentencia se ha cumplido y sus efectos sean, acaso, irreparables”*(COUTURE, 1972, p. 370-371).

Não se despreza impunemente a natureza das coisas. Ainda mais quando se trata de adotar inovações legislativas da gravidade dessa de que, aqui, se cogita. Seria mister que, ao fazê-lo, ao menos se partisse de um estudo prévio ou de um levantamento estatístico suscetível de indicar que, de modo geral, as sentenças de primeiro grau são confirmadas pelos tribunais. Para isso adverte o Prof. José Carlos Barbosa Moreira (2010, v. 5, p. 472): *“Sem essa averiguação prévia, a alteração radical do regime assemelhar-se-á a um tiro no escuro: pode até ser que atinja o alvo sem provocar dano indesejável – mas por mero acaso...”* Diríamos ainda: a valorização que, por essa via, se intenta atribuir às sentenças de primeiro grau pressupõe certa uniformidade de critérios na escolha dos juízes, em todo o território nacional, e requer também aperfeiçoamento do sistema de formação de magistrados, mediante frequência, com aproveitamento comprovado, a cursos preparatórios, à semelhança do que já ocorre em alguns países, como França e Costa Rica. Não há despreço a ninguém em dizer que o nosso sistema de recrutamento de juízes padece, ainda, de muitas falhas. A experiência, na verdade, é que os vai formando, com o tempo. Por isso, a garantia de que as sentenças de primeiro grau poderão, em regra, ser revistas, em grau de recurso, antes de serem executadas, ainda que provisoriamente, dá aos jurisdicionados maior segurança.

Ademais, ao fazer depender de decisão do relator a atribuição de efeito suspensivo ao recurso (art. 949, § 1º), o projeto cria incidente processual destinado a esse fim – o que pode estabelecer embaraço à tramitação do recurso, conspirando contra a celeridade processual. É certo que, ao disciplinar o pe-

dido de suspensão, *em petição autônoma*, cuja distribuição, no tribunal, tornará prevento o relator escolhido (§ 2º), o projeto cuida de dispor que, em se tratando de apelação, *“o protocolo da petição a que se refere o § 2º impede a eficácia da sentença até que seja apreciado [o pedido de suspensão] pelo relator”* (§ 3º). Mas, isso não afasta os inconvenientes da solução de só atribuir efeito suspensivo à apelação em caráter excepcional ou *“se demonstrada a probabilidade de provimento do recurso, ou, sendo relevante a fundamentação, houver risco de dano grave ou de difícil reparação”* (art. 949, § 1º).

4. Considerações finais

É inegável que o projeto de Código de Processo Civil cujo texto foi aprovado pelo Senado Federal traz consideráveis avanços no que se refere à celeridade processual. E não deixa de cercar a tramitação e o desfecho dos processos de cuidados tendentes a resguardar a segurança jurídica.

Há, no projeto, todavia, dispositivos e institutos cuja formulação requer, ainda, maiores debates. É de esperar que isso ocorra na Câmara dos Deputados e, voltando o texto ao Senado, deste possa merecer consideração detida e criteriosa, como é da tradição daquela Casa. Os subsídios da doutrina acerca das inovações introduzidas no projeto hão de contribuir também para que a aprovação final do texto logre escoimá-lo de certas impropriedades.

Se a celeridade a imprimir ao curso dos processos foi um escopo visado desde o início da elaboração do projeto, a segurança jurídica não poderá ser desprezada, ao cabo do trabalho legislativo.

Há que encontrar o equilíbrio desejável entre os dois valores. Sem dúvida, *“justiça atrasada não é justiça, senão injustiça qualificada e manifesta”*, conforme a conhecida frase de Rui Barbosa. Mas justiça açodada justiça também não é, porque carente de um elemento essencial a qualquer julgamento justo, que é o respeito à verdade de ambos os litigantes. Só há Direito quando, no

curso do processo, se respeitam os direitos invocados pelas duas partes.

Referências

BAPTISTA, Francisco de Paula. *Compêndio de theoria e pratica do processo civil comparado com o comercial*. Recife: Livraria Acadêmica e Livraria Industrial, 1872.

CÓDIGO de processo civil: anteprojeto. Brasília: Senado Federal, Presidência, 2010.

COMISSÃO DE JURISTAS. *Novo código de processo civil*. Brasília: Senado Federal, Presidência, 2010.

COSTA, Alfredo de Araújo Lopes da. *Direito processual civil brasileiro*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1959.

COUTURE, Eduardo J. *Fundamentos del Derecho procesal civil*. 3. ed. Buenos Aires: Ediciones Depalma, 1972.

MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. O projeto do CPC: *crítica e propostas*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

MEDINA, Paulo Roberto de Gouvêa. *Direito processual constitucional*. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

_____. Duplo grau de jurisdição e efeito suspensivo. In: _____. *Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis de acordo com a lei n. 9.756/98*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

_____. Sentença emprestada: uma nova figura processual. *Revista de Processo*, São Paulo, ano 31, n. 135, p. 152-160, maio 2006.

MONTEIRO, João. *Teoria do processo civil*. 6. ed. Atualizada por J. M. Carvalho Santos. Rio de Janeiro: Borsoi, 1956.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Comentários ao código de processo civil*. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010. v. 5.

_____. O futuro da justiça: alguns mitos. In: _____. *Temas de Direito processual*. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

PROJETO de reforma do novo código de processo civil aprovado no Senado Federal. Relator-geral: Valter Pereira; organizador: Luiz Henrique Volpe Camargo. Brasília: Senado Federal, 2011.

RADBRUCH, Gustav. *Filosofia do Direito*. Tradução de L. Cabral de Moncada. 6. ed. Coimbra: Armênio Amado, 1979.